

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.470, DE 2007

Concede descontos especiais nas tarifas de energia elétrica para agricultor familiar e empreendedor rural que se situe na área do Semi-árido definida como Polígono das Secas.

Autor: Deputado FERNANDO COELHO FILHO

Relator: Deputado BETINHO ROSADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame objetiva conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, especificamente sobre o consumo que se verifique nas atividades desempenhadas por agricultor familiar e empreendedor rural, que se situe na área do Semi-árido definida como Polígono das Secas.

A proposição estabelece, ainda, que o referido desconto incide sobre a tarifa estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, sem o desconto relativo ao subgrupo tarifário a que pertence a unidade consumidora; que o citado desconto será aplicado sobre o consumo de energia elétrica verificado em um período diário contínuo; e, por fim, define agricultor familiar e empreendedor rural como aqueles que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

O nobre autor, na justificção do Projeto, afirma que o Poder Público ainda não logrou propiciar condições para que os pequenos produtores rurais, situados na região do Semi-árido, usualmente assolada pela

seca, pudessem romper a barreira da pobreza e do subdesenvolvimento, e que passo importante nesse sentido seria dado se a eles fosse proporcionada energia elétrica a preços compatíveis com sua capacidade de pagamento. Para tanto, a proposição em comento estenderia os descontos atualmente concedidos às atividades de irrigação e aquicultura às atividades desempenhadas por agricultor familiar e empreendedor rural.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões da Amazônia, Integração e de Desenvolvimento Regional – CAINDR; de Minas e Energia – CME; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Examinada na CAINDR, a proposição foi aprovada, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, com duas emendas.

A primeira emenda acrescenta o § 4º ao art. 1º da proposição, objetivando definir a região semi-árida, para efeito de aplicação dos descontos tarifários.

A segunda emenda promove a adequação da redação da ementa da proposição, de forma a compatibilizá-la com a definição de semi-árido introduzida pela primeira emenda.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São indubitavelmente nobres as intenções do ilustre autor da proposição em exame, que pretende propiciar condições para que os pequenos produtores rurais, situados na região do semi-árido, possam romper a barreira da pobreza e do subdesenvolvimento a que estão submetidos.

Entretanto, os meios sugeridos e a redação empregada na proposição em análise, como veremos a seguir, mostram-se absolutamente inadequados para atingir os propósitos do autor.

No artigo “A força do semi-árido”, publicado originalmente no Jornal Diário de Pernambuco, em 29 de março de 2005, e disponível na Internet, na página do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, o Ministro Patrus Ananias, explica que:

“Durante muitos anos escutamos falar de políticas de combate à seca no Brasil, uma expressão tão contraditória e equivocada que não vai além da retórica, mas acabou se incorporando no senso comum como algo dado. Ainda quando disputava a última eleição, o presidente Lula fez durante um debate o alerta a esse equívoco histórico, ao ser perguntado sobre suas propostas para “combater a seca”. Ele então respondeu que nunca vira algum governante do Canadá, por exemplo, anunciar que combateria a neve porque não se combate uma condição climática, mas atacam-se suas consequências. Inútil combater a natureza, o que nos cabe é saber conviver com ela e interferir de modo a aproveitar suas possibilidades e superar os desafios que ela impõe.

Assim temos trabalhado no semi-árido brasileiro, integrados numa grande ação de governo, em parceria entre ministérios, instituições governamentais e não governamentais, empresas, universidades, igrejas dentre outros, para combater a desigualdade ...” (destacamos)

O setor de energia elétrica, em conformidade com as políticas definidas pelo Executivo e pelo Legislativo, está inserido na grande ação desenvolvida pelo governo para beneficiar a população do semi-árido, citada pelo Ministro Patrus Ananias, especialmente por intermédio do Programa Luz para Todos, que objetiva levar energia elétrica a todos os brasileiros, e também por meio da tarifa social de energia elétrica, que propicia energia elétrica a preços subsidiados aos consumidores de baixa renda.

Assim, as ações para desenvolver o semi-árido brasileiro e reduzir as mazelas à que a sua população está submetida já estão em andamento e extrapolam em muito a simples alteração da tarifa de energia elétrica aplicável aos habitantes daquela região que possam ser caracterizados como agricultor familiar ou empreendedor rural, conforme parece imaginar o autor da proposição.

Ademais, a redação empregada revela equívocos conceituais e é imprecisa.

A tarifa aplicável às unidades consumidoras enquadradas em cada uma das diversas classes que integram a estrutura tarifária vigente no setor elétrico está definida na Resolução Aneel nº 456, de 29 de novembro de 2000. Para cada classe de consumo aplica-se uma tarifa específica, definida pela Aneel, de acordo com a tensão de fornecimento, a energia demandada e o tipo de atividade desenvolvida na unidade consumidora.

O autor está conceitualmente equivocado ao referir-se à tarifa aplicável à classe rural como uma tarifa “com desconto”.

Entretanto, o engano é compreensível.

De acordo com dados da Aneel, em todas as concessionária de distribuição de energia elétrica, a tarifa aplicável às unidades consumidoras enquadradas na classe rural apresenta valor significativamente reduzido em relação à tarifa incidente sobre as unidades consumidoras localizadas em áreas urbanas, sobre as quais incide a tarifa aplicável à classe residencial. Em geral, a tarifa aplicável à classe rural (classe B2) é cerca de 40% inferior à aplicável à classe residencial (classe B1), independentemente do consumo da unidade consumidora rural.

Ao comparar a tarifa aplicável à classe rural com a tarifa aplicável a outra classe de consumo, que tenha valor maior, o autor,

provavelmente, inferiu que a tarifa incidente sobre a classe rural teria um desconto.

Porém, efetivamente, a tarifa aplicável à classe rural não é resultado de um desconto sobre a tarifa aplicável a qualquer outra classe de consumo da concessionária.

Por essa razão, a redação adotada no *caput* e no § 1º do art. 1º da proposição em exame é equivocada e torna esses dispositivos inaplicáveis.

Verifica-se que sobre a tarifa definida para a classe rural de cada concessionária de distribuição brasileira incidem descontos especiais aplicáveis especificamente ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos de duração, conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Muitos agricultores que planejam irrigar suas terras, ou que pretendem investir na aquicultura, especialmente os mais necessitados, os de menos posses, não têm acesso a esse desconto em função da ilegal obrigação, imposta pela Aneel, de arcarem com os custos dos medidores eletrônicos necessários para registrar o consumo de energia elétrica no citado período diário contínuo de oito horas.

Há muito, por intermédio do Projeto de Lei nº 6.834, de 2006, e do Projeto de Decreto Legislativo nº 411, de 2007, venho trabalhando para que a barreira econômica **imposta ilegalmente**, repito, **imposta ilegalmente**, pela Aneel seja removida, de forma que os pequenos agricultores que querem irrigar as suas terras e aquicultores de todo o Brasil, e não apenas do semi-árido, possam usufruir do referido desconto tarifário.

Não obtendo sucesso com as proposições supracitadas, creio que a alternativa que me restará será procurar o Ministério Público Federal, ou a assessoria jurídica de meu partido, para que as providências cabíveis sejam adotadas junto ao Poder Judiciário.

Ressalto que meus esforços, no campo das intenções, encontram paralelo com os do Ilustre autor da proposição em exame. Ambos queremos beneficiar com tarifas de energia elétrica mais favoráveis os

pequenos agricultores, ou aquicultores. Justamente aqueles consumidores rurais que mais precisam de subsídios tarifários para quebrar os grilhões da pobreza e do subdesenvolvimento a que estão submetidos, e produzir alimentos para o mundo. Entretanto, meu horizonte extrapola a região do semi-árido brasileiro, e, como dissemos antes, não obstante as nobres intenções do Deputado Fernando Coelho Filho, os meios sugeridos e a redação empregada na proposição em análise, mostram-se absolutamente inadequados para atingir os seus propósitos.

Nessa linha, dando continuidade a nossa análise, da leitura da justificção da proposição em tela, infere-se que a intenção do autor era atribuir, aos consumidores da classe rural que, simultaneamente, habitassem a região do semi-árido e que exercessem atividades que permitissem classificá-los como agricultores familiares, ou como empreendedores rurais, os mesmos benefícios tarifários concedidos às atividades de irrigação e aquicultura. Porém, a intenção do autor era aplicar esses benefícios tarifários integralmente em cada período diário, e não apenas durante oito horas e trinta minutos de cada período diário, como ocorre para os irrigantes e aquicultores.

Nesse sentido, também, a redação do § 2º do art. 1º do PL em análise, salvo melhor juízo, remete a aplicação do desconto tarifário proposto a apenas um período diário contínuo, ou seja, o desconto seria aplicado tão-somente um único dia. Evidentemente, não era essa a intenção do autor. Da mesma forma, o problema decorre da redação empregada.

Finalmente, lembramos que a proposição, também, não atende à exigência estabelecida no *caput* do art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que determina que:

“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (destacamos)

Quanto às emendas à proposição introduzidas quando da análise da matéria na CAINDR, nada temos a reparar, a não ser o fato de não corrigirem nenhum dos problemas supracitados.

Em suma, considerando os equívocos conceituais e de abordagem da problemática do semi-árido brasileiro apontados, entendemos que este Relator não pode se manifestar em outro sentido, senão no de recomendar aos nobres Pares desta Comissão a **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.470, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado BETINHO ROSADO
Relator